



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302608

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2036958-77.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante ADRIANA PEREIRA BUENO, é embargado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2036958-77.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Adriana Pereira Bueno

Embargada: Facta Financeira S/A

Comarca: Valinhos 1ª Vara

Juiz: Rudi Hiroshi Shinen

Voto nº 18.126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão - Contradição - Ausência dos vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil na forma como delineados pela embargante – Caráter nitidamente infringente – Prequestionamento – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração, opostos, tempestivamente, por Adriana Pereira Bueno, em relação ao venerando acórdão de fls. 60/65, que, por votação unânime, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, ora embargante.

Aduz, em síntese, que o acórdão é omissivo e contraditório, visto que a autora foi auferir benefício previdenciário “no importe de R\$ 1.684,09, enquadrando-se na baliza de três salários-mínimos”. Argumenta que é isenta de declaração de imposto de renda e que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça. Pleiteia o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Por proêmio, com espeque no art. 1.022, inc. II, do Código de Processo Civil, cumpre observar que o vício de omissão que comporta a oposição de embargos de declaração caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553;

e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1590).

Outrossim, com espeque no art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, anote-se, conforme elucida Barbosa Moreira, que o vício de contradição ocorre “quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...), ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão: (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo: por exemplo, se na motivação se reconhece como fundada alguma defesa bastante para tolher a pretensão do autor, e, no entanto, se julga procedente o pedido.” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 553).

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento, pois o acórdão embargado não contém quaisquer vícios deste jaez.

Com efeito, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, o acórdão estabeleceu:

“[...] Repise-se que, no despacho de fl. 651, foi concedido à agravante prazo para juntada de documentos complementares, porém a parte não cumpriu a determinação, havendo deixado de apresentar extratos bancários, faturas de cartão de débito e estimativa das despesas com subsistência. Convém destacar que à fl. 69 foi deferida a dilação de prazo, mas a autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, contanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Sobreleva acrescentar que, diante do diminuto valor atribuído à causa, de R\$3.433,10 (fl. 4 dos autos de origem), a taxa judiciária, calculada em 1,5% do valor da causa, perfazeria o mínimo de 5 UFESPs. Ainda que não se trate da única despesa com a qual a agravante poderia ter de arcar caso indeferida a benesse pleiteada, observo que, no caso de eventual recurso de apelação, as custas de preparo, se calculadas sobre o valor histórico da causa, perfazeria também o mínimo de 5 UFESPs.

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício” (fls. 64/65).

A decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida. Desse modo, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Sendo assim, foram expressa e exhaustivamente apreciadas todas as razões de mérito ora questionada nos presentes embargos, não se vislumbrando omissão no v. acórdão.

Desse modo, conclui-se que a finalidade da embargante, cinge-se a rediscutir o mérito recursal, denotando caráter nitidamente infringente, o que se afigura, em regra, inadmissível nesta fase recursal.

Por derradeiro, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Por oportuno, convém consignar o disposto no art. 1.025, do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Civil, segundo o qual *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Advirto, ainda, que, nos termos do art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil, a oposição de (novos) embargos declaratórios manifestamente protelatórios acarretará a condenação do embargante ao pagamento da multa correspondente.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator